



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891106 - MG (2024/0044584-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : GUSTAVO COSTA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO DA SILVA - MG185471
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DO *PARQUET* ESTADUAL EM HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELAS PESSOAIS MENOS SEVERAS. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conquanto presentes motivos que autorizam a prisão *ante tempus*, o cárcere preventivo é o último recurso a ser utilizado pelo Juízo para a contenção da ordem pública, cabível tão somente quando se evidenciarem inadequadas ou insuficientes as medidas pessoais menos onerosas (art. 282, § 6º, do CPP).

2. À luz do princípio da proporcionalidade e das alternativas fornecidas pelas Leis n. 12.403/2011 e n. 13.964/2019, é plenamente possível que o Magistrado considere a opção por providências elencadas no art. 319 do CPP como o meio bastante e cabível para a obtenção do mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos severa.

3. *In casu*, como sublinhou o parecer do MPF, embora presentes as hipóteses de decretação da custódia provisória, a medida cautelar mais rigorosa é desproporcional, diante da menoridade relativa do paciente, da ausência de registros criminais em seu desfavor, da existência de endereço fixo e emprego lícito. Em juízo de proporcionalidade, depreende-se que outras providências, igualmente idôneas, previstas no art. 319 do CPP, se revelam suficientes para proteger e acautelar a ordem pública, na espécie.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 13 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891106 - MG (2024/0044584-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : GUSTAVO COSTA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO DA SILVA - MG185471
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DO *PARQUET* ESTADUAL EM HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELAS PESSOAIS MENOS SEVERAS. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conquanto presentes motivos que autorizam a prisão *ante tempus*, o cárcere preventivo é o último recurso a ser utilizado pelo Juízo para a contenção da ordem pública, cabível tão somente quando se evidenciarem inadequadas ou insuficientes as medidas pessoais menos onerosas (art. 282, § 6º, do CPP).

2. À luz do princípio da proporcionalidade e das alternativas fornecidas pelas Leis n. 12.403/2011 e n. 13.964/2019, é plenamente possível que o Magistrado considere a opção por providências elencadas no art. 319 do CPP como o meio bastante e cabível para a obtenção do mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos severa.

3. *In casu*, como sublinhou o parecer do MPF, embora presentes as hipóteses de decretação da custódia provisória, a medida cautelar mais rigorosa é desproporcional, diante da menoridade relativa do paciente, da ausência de registros criminais em seu desfavor, da existência de endereço fixo e emprego lícito. Em juízo de proporcionalidade, depreende-se que outras providências, igualmente idôneas, previstas no art. 319 do CPP, se revelam suficientes para proteger e acautelar a ordem pública, na espécie.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

agrava contra a decisão que concedeu a ordem de habeas corpus.

No regimental, sustenta o *Parquet* que a prisão preventiva do acusado “é proporcional, adequada e razoável” (fl. 196) e foi decretada com lastro em elementos concretos.

Requer a reconsideração do *decisum* monocrático ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja restabelecido o acórdão do Tribunal *a quo*.

VOTO

A despeito dos esforços perpetrados pelo Ministério Público estadual, não constato razões bastantes a infirmar o *decisum* impugnado.

A prisão provisória, que não se confunde com a prisão-pena (*carcer ad poenam*), não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere preventivo é a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal, vale dizer, se houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, a efetiva possibilidade de reiteração da prática delitiva, a existência de organização criminosa que necessite ser urgentemente desarticulada, ou quando o agente demonstrar a intenção de não se submeter à aplicação da lei penal.

Conquanto presentes motivos que autorizam a segregação *ante tempus*, a medida cautelar excepcional é o último recurso a ser utilizado pelo Juízo para a contenção da ordem pública, cabível tão somente quando se evidenciarem inadequadas ou insuficientes as medidas pessoais menos onerosas (art. 282, § 6º, do CPP).

In casu, como sublinhou o parecer do *Parquet* Federal, embora presentes as hipóteses de decretação da prisão preventiva – “sobretudo diante da quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes apreendidos, além das munições” (fl. 179), a medida cautelar mais rigorosa é desproporcional, em virtude da menoridade relativa do paciente, da ausência de registros criminais em seu desfavor, da existência de endereço fixo e emprego lícito.

À luz do princípio da proporcionalidade e das alternativas fornecidas pelas Leis n. 12.403/2011 e n. 13.964/2019, depreende-se que outras providências elencadas no art. 319 do CPP se revelam como o meio bastante e cabível para a obtenção do mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos severa.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. Embora o *decisum* haja mencionado fato concreto que evidencia o *periculum libertatis* – "a variedade, natureza e quantidade de drogas apreendidas, a saber: um tijolo e outras sete porções fracionadas totalizando 405,38 gramas de maconha, além de outras drogas sintéticas [12 porções de LSD]" –, não se mostra tal circunstância suficiente, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, por não estar demonstrado que a prisão preventiva seria o único meio de acautelar a ordem pública, mormente em razão de ser a recorrente primária.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva da insurgente pelas seguintes medidas cautelares: a) obrigação de comparecimento em juízo, quando for necessário para instrução; e b) proibição de ausentar-se da Comarca ou de acessar e frequentar aeroportos ou rodoviárias, salvo autorização prévia do Juiz, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da constrição preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

(HC n. 849.921/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 30/10/2023.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS ARRECADADAS. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUFICIÊNCIA.

[...]

2. No caso, verifica-se que, em relação ao *periculum libertatis*, o Magistrado singular, embora tenha consignado que a gravidade em concreto da conduta estaria evidenciada pela suposta dedicação do paciente ao comércio de entorpecentes, a qual seria evidenciada pelas circunstâncias nas quais resultaram a sua prisão em flagrante, não apontou outros elementos que pudessem evidenciar a imperiosidade da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do CPP. Assim, não obstante não se possa desconsiderar a variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos – cerca de 457g (quatrocentos e cinquenta e sete gramas) de maconha, 6g (seis gramas) de cocaína e 9g (nove gramas) de MDMA –, a decretação da medida extrema, mormente se considerada a primariedade do insurgente, apresenta-se medida desproporcional na espécie.

3. Assim, as particularidades do caso, sobretudo a presença de condições pessoais favoráveis e a ausência de uma maior periculosidade social da ação, demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da fixação das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em observância à regra de progressividade das restrições pessoais disposta no art. 282, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Penal, o qual

determina que apenas em último caso será decretada a custódia preventiva, ou seja, quando não for cabível sua substituição por outra cautelar menos gravosa.

4. Ordem parcialmente concedida para substituir a custódia preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

(HC n. 714.782/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 25/3/2022.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 891.106 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0044584-2

Número de Origem:

10000240112466000 147992632024 50010641120248130024

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO DA SILVA - MG185471

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : GUSTAVO COSTA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : GUSTAVO COSTA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO DA SILVA - MG185471

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024